SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984896 - SP (2025/0066545-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAICON DOUGLAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
		TULIO GUSTAVO GRACIANO - SP507830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. HABITUALIDADE DELITIVA DO AGENTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente destes Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691 do STF.
2. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou arbitrariedade que justifique o conhecimento do habeas corpus contra decisão que indefere liminar.
3. A defesa alega ausência de fundamento concreto para a prisão cautelar, bem como sua desnecessidade notadamente porque o agravante réune condições pessoais favoráveis e é pequena a quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
5. A custódia cautelar fundamenta-se na garantia da ordem pública, dada a habitualidade delitiva do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46628408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:48:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 45da2594-eae6-45db-b80a-cd53b34bb8af

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46628408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:48:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 45da2594-eae6-45db-b80a-cd53b34bb8af

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984896 - SP (2025/0066545-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAICON DOUGLAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
		TULIO GUSTAVO GRACIANO - SP507830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. HABITUALIDADE DELITIVA DO AGENTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente destes Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691 do STF.

2. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou arbitrariedade que justifique o conhecimento do habeas corpus contra decisão que indefere liminar.

3. A defesa alega ausência de fundamento concreto para a prisão cautelar, bem como sua desnecessidade notadamente porque o agravante réune condições pessoais favoráveis e é pequena a quantidade de droga apreendida.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. A custódia cautelar fundamenta-se na garantia da ordem pública, dada a habitualidade delitiva do agente.

Documento eletrônico VDA46143108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/03/2025 12:03:46
Código de Controle do Documento: 5e8cf548-c3bb-4f21-b3a9-79a5f70632a6

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAICON DOUGLAS DA SILVA** de decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

A defesa reitera que a desnecessidade da custódia cautelar, pois é pequena a quantidade de droga apreendida e o réu tem residência fixa e trabalho lícito.

Afirma que "ações penais em curso ou até mesmo a reincidência não configuram, por si só, fundamentos para decretação de prisão preventiva."

Requer a "revogação da prisão preventiva ou a substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282 e 319, CPP."

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um

Documento eletrônico VDA46143108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/03/2025 12:03:46
Código de Controle do Documento: 5e8cf548-c3bb-4f21-b3a9-79a5f70632a6

primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

> Extrai-se dos autos de origem que o paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006. Isso porque, no dia 13/02/2025, na rua Omar Sforcini, numeral 1065, S. Benedito, na Comarca de Jaborandi, teria guardado consigo, com o intuito de vender, para fins de tráfico, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam: 23g (vinte e três gramas) de cocaína, acondicionados em 28 (vinte e oito) porções; 24g (vinte e quatro gramas) de tetrahidrocanabinol, substância popularmente conhecida como "maconha", acondicionados em 1 (uma) porção; e 2g (duas gramas) de cocaína na forma de "crack", acondicionados em 1 (uma) porção (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 9/10 dos autos).
> [...]
> A gravidade em concreto do crime também está demonstrada, porquanto Maicon foi alvo de investigações por parte da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a fim de apurar denúncias sobre o tráfico de drogas nas localidades onde reside. A partir da colheita de imagens e consulta aos populares dos arredores, teria sido possível identificar o paciente em atos de traficância praticados em seu domicílio. Sobre esse ponto, ressalte-se que tal é, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance e periculosidade de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas.
> Dito isso, infere-se que se trata de traficante habitual e conhecido pelas pessoas das redondezas, fatos alicerçados pelas imagens e informações presentes no relatório da Polícia Civil. Ademais, há dados de envolvimento do paciente em variados crimes e atos infracionais em outros estados da Federação (fls. 21/40 dos referidos autos), inclusive foi recebida denúncia em seu desfavor em processo acerca de suposta infração ao artigo 136, caput, do Código Penal (cf. certidão de antecedentes criminais de fl. 57 dos autos). Portanto, há concreta possibilidade de reiteração delitiva, sendo necessária a manutenção de sua segregação cautelar.

Segundo se infere, a custódia cautelar tem como fundamento a garantia da ordem pública, dada a habitualidade delitiva do agente. Nesse contexto, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46143108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/03/2025 12:03:46
Código de Controle do Documento: 5e8cf548-c3bb-4f21-b3a9-79a5f70632a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 984.896 / SP

Número Registro: 2025/0066545-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10001817220258260142 15000581720258260142 20521452820258260000 20541882025 788012025

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
		TULIO GUSTAVO GRACIANO - SP507830
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAICON DOUGLAS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAICON DOUGLAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
		TULIO GUSTAVO GRACIANO - SP507830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA46602688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:25:49
Código de Controle do Documento: 2493daf5-ad13-4796-8d66-327ae4ee73d9

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46602688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:25:49
Código de Controle do Documento: 2493daf5-ad13-4796-8d66-327ae4ee73d9